



ACÓRDÃO N°
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR
COMARCA: MARAPANIM/PA
IMPETRANTE: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - OAB/PA N°.
14.045
PACIENTE: MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA
IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM/PA
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ART. 1º, INCISOS I A VII DO DECRETO LEI N° 201/67 C/C ART. 312 E §1º DO CÓDIGO PENAL.

ALEGAÇÃO NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR. NÃO ACOLHIMENTO. O FORO PRIVILEGIADO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO CONFERIDO AO PREFEITO NÃO ALCANÇA OS VICE-PREFEITOS. INEXISTINDO PREVISÃO CONSTITUCIONAL QUE CONFIRA AO VICE-PREFEITO PRERROGATIVA DE FORO, MANTÉM-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SINGULAR PARA PROCESSAR E JULGAR ORIGINARIAMENTE O FEITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 29, INCISO X CF/88. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA IMPROCEDENTE.

ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA E FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA TUTELA PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO DO JUÍZO DE PISO FUNDAMENTADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE IMPEDEM A CONCESSÃO DA ORDEM DO PRESENTE MANDAMUS.

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA 8 TJ/PA. PRECEDENTES.

WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

Vistos e etc...

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, por unanimidade, pelo conhecimento do writ impetrado e, no mérito, pela denegação da ordem nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês de janeiro de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Ricardo Nunes.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora



HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

COMARCA: MARAPANIM/PA

IMPETRANTE: JOÃO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO - OAB/PA N° 14.045

PACIENTE: MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM/PA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado em favor de MARIA EDINAIDE SILVA TEIXEIRA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MARAPANIM/PA.

Narrou o impetrante (fls. 02/15), em síntese, que a ora paciente é vice-prefeita do Município de Marapanim/PA, tendo sua prisão preventiva decretada em 25/11/16 pelo juízo apontado como coator em função de supostamente no período que exerceu o cargo de prefeita, ter realizado saques e transferências tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas de forma irregular, restando denunciada pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 1º, incisos I a VII do Decreto Lei N° 201/67 c/c art. 312 e §1º do Código Penal.

Alegou que em função do cargo exercido pela ora paciente, o juízo singular que decretou sua prisão preventiva não seria competente para processar e julgar o feito, o que tornaria nulo todos os atos já praticados tendo em face a prerrogativa de foro, bem como ausência de justa causa e fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar. Destacou que a ora paciente possuiria condições pessoais favoráveis, requerendo liminar e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

O presente writ restou inicialmente distribuído à relatoria do Exmo. Des. Milton Augusto de Brito Nobre (fl. 70), que denegou a liminar e solicitou informações do juízo apontado coator (fls. 72/74).

Prestadas as informações às fls. 78/81, o juízo de piso informou que em 25/11/16, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor da ora paciente, atribuindo-lhe, em tese, a prática dos crimes tipificados no art. 1º, incisos I a VII do Decreto Lei N° 201/67 c/c art. 312 e §1º do Código Penal. Relatou sobre o prejuízo financeiro da ordem de mais de R\$ 6.000.000,00 ao Município de Marapanim/PA, durante os 03 períodos em que a ora paciente permaneceu à frente da gestão pública do Poder



Executivo Municipal.

Descreveu vários ilícitos cometidos em tese pela ora paciente, mencionando que o referido município se encontraria em colapso, restando caótica a situação em todas as áreas de gestão pública básica, quer seja pela falta de pagamento dos servidores e empregados públicos municipais, quer seja pela ausência de recursos para o implemento das atividades cotidianas da máquina administrativa. Asseverou que recebeu a denúncia em 25/11/16, afastando cautelarmente a ora paciente do cargo público eletivo de vice-prefeita com a decretação da prisão preventiva, bem como definiu o rito do procedimento ordinário ao feito com a expedição de ofício ao Banco do Brasil requisitando extratos da movimentação financeira das contas do município.

Comentou que o processo está aguardando o fim do prazo para o oferecimento da resposta à acusação, explicitando os motivos da necessidade da constrição cautelar com fulcro nas cópias dos extratos bancários que retratam vários saques de dinheiro público realizados nas contas do município, bem como diversas transferências de valores sem amparo legal para pessoas físicas e jurídicas, bem como nas representações formuladas por agentes públicos noticiando desvios de recursos públicos com o colapso das contas e dos serviços públicos municipais durante 03 períodos em que a ora paciente assumiu o cargo de prefeita municipal, dentre outros fatos. Por fim, acrescentou que a ora paciente também responderia a outra ação penal sob a capitulação de infringência, em tese, do art. 1º, XIV do Decreto Lei Nº 201/67 c/c art. 70 do CP.

Nesta superior instância, o Procurador de Justiça, Dr. Almerindo José Cardoso Leitão, manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 107/110).

Restaram os autos redistribuídos ao Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis (fl. 113), que por motivo de afastamento de suas funções jurisdicionais, foram novamente redistribuídos a minha relatoria em 09/01/17 (fl. 117).

É o relatório.

Passo a proferir o voto.

V O T O

O foco da impetração reside na alegação de que resta configurado o constrangimento ilegal à liberdade da paciente sob o fundamento de nulidade da custódia cautelar por incompetência do juízo de primeiro grau tendo em face a prerrogativa de foro por ser a ora paciente vice-prefeita, falta de justa causa e fundamentação do decreto preventivo, bem como condições pessoais favoráveis a concessão da ordem.

Adianto prima facie que denego a ordem impetrada, uma vez que não vislumbro qualquer coação ilegal a ser reparada.

Consoante documentação acostada à inicial (fls. 32/42), a ora paciente fora



denunciada pela prática, em tese, dos crimes tipificados no art. 1º, incisos I a VII do Decreto Lei Nº 201/67 c/c art. 312 e §1º do Código Penal, quando assumiu a prefeitura do município de Marapanim/PA em substituição a prefeita que havia sido afastada, referente à gestão exercida desde 04/09/15 até 15/04/16, quando fora afastada pela Câmara em primeiro momento, retornando em 20/05/16 até 11/08/16, restando novamente afastada nos Autos da Ação Civil Pública (Proc. Nº 0003285-85.2016.8.14.0032), retornando através de liminar concedida quando do julgamento do Agravo de Instrumento Nº 0010567-70.2016.8.14.0000, pelo período de 04/10/16 até 03/11/16, momento em que assumiu a prefeita eleita.

No que pertine a alegação de nulidade da custódia cautelar por incompetência do juízo de primeiro grau tendo em face a prerrogativa de foro por ser a ora paciente vice prefeita, entendo que não merece acolhimento tal alegação.

Requeru o impetrante a nulidade do ato judicial de constrição por se encontrar a ora paciente, à época do recebimento da denúncia e decretação da custódia preventiva, investida no cargo de vice-prefeita do Município de Marapanim/PA.

Entretanto, não há como acatar o alegado, eis que a prerrogativa de julgamento perante Tribunal de Justiça contida no art. , da da República/88, não alcança o ocupante daquele cargo, mas tão somente o titular do cargo de prefeito.

Como bem explanou o relator originário do feito, Exmo. Des. Milton Nobre, em sede da decisão que denegou o pedido de liminar, não há como acatar o alegado, eis que a prerrogativa de julgamento perante Tribunal de Justiça, contida no art. 29, X da Constituição da República, não alcança o ocupante daquele cargo, mas tão somente o titular da edilidade, ou seja, o Prefeito. Sobre o tema, há muito é o entendimento sedimentado de nossos tribunais pátrios, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. IMPUGNAÇÃO. QUESTÃO EXAMINADA EM OUTRAS IMPETRAÇÕES. WRIT PARCIALMENTE PREJUDICADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO, NÃO O VICE. (...). 3. Inexistindo previsão constitucional que confira ao Vice-Prefeito prerrogativa de foro, exsurge a competência do Júri Popular para julgá-lo, devendo os dispositivos constitucionais serem harmonizados, isto é, mantém-se a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, o Prefeito (art. 29, inciso X, CF); e, com relação ao Vice-Prefeito, a competência é do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, CF). (...). (STJ, HC Nº 32863/PA, Rel. Min. Laurita Vaz, Publicação: 02/08/04). GRIFEI.

Transcrevo, por imperioso trecho do supracitado voto que bem elucidada a



questão posta no presente mandamus:

(...). De fato, nos termos do art. 29, inciso X, da Constituição Federal, compete ao Tribunal de Justiça o julgamento do Prefeito. Não há, contudo, qualquer referência ao Vice-Prefeito. A Constituição do Estado do Pará, por seu turno, não destoa do modelo Federal e dispõe: "Art. 161. Além de outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: a) o Vice-Governador, os Secretários de Estado, ressalvados o disposto no art. 142, os Prefeitos, os Juízes Estaduais e os Membros do Ministério Público, observado o art. 92, XXXIV, nos crimes comuns e de responsabilidade;" Destarte, inexistindo previsão constitucional que confira ao Vice-Prefeito prerrogativa de foro, exsurge a competência do Júri Popular para julgá-lo, devendo os dispositivos constitucionais serem harmonizados, isto é, mantém-se a competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, o Prefeito (art. 29, inciso X, CF); e, com relação ao Vice-Prefeito, a competência é do Tribunal do Júri (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea d, CF). (...). GRIFEI.

Em consonância com o exposto, entendimento há muito consagrado em nossa jurisprudência pátria:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. , INCISOS E , DECRETO-LEI Nº /1967, NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRERROGATIVA DE FORO. VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA. (...). I. O foro privilegiado por prerrogativa de função, conferido ao prefeito (art. , , da República) não alcança os vice-prefeitos, sendo competente para julgá-lo a Justiça Federal de 1º grau, o que afasta a preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia. (...). (TRF 5ª REGIÃO, HC 3661 PE 0070607-47.2009.4.05.0000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Publicação: 18/08/09).

PENAL. FORO PRIVILEGIADO. INTERESSE PÚBLICO. PRESERVAÇÃO DO CARGO. VICE-PREFEITOS. AUSENTE A INCOMPETÊNCIA ALEGADA. (...). 1. O foro privilegiado por prerrogativa de função, conferido aos primeiros mandatários municipais por disposição constitucional (ART-29, INC-10; ART-108, E ART-109, INC-4 DA CF-88), não alcança os Vice-Prefeitos. 2. (...). (TRF4, 2ªT., EDACR-96.04.14625-4, Rel. Des. Federal Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 09.07.97)

Impende nesse momento afirmar que coaduna com o que ponderou o douto representante da Procuradoria de Justiça em seu parecer exarado nos autos às fls. 67/76, quando asseverou:

(...). Ocorre que, ainda que a paciente exercesse o cargo de prefeita de Marapanim/PA, quando da prática das condutas a ela imputadas, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, não exercendo mais o denunciado o cargo eletivo que lhe confere o foro por prerrogativa de função, não subsiste tal privilégio, sendo correta a tramitação do feito perante o juízo de 1º grau. (...).



Sobre o tema:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. (...). NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CORRÉU EX-PREFEITO. (...). No momento da formulação da denúncia, o corréu não mais exercia o cargo de prefeito, de forma que não há que se falar em deslocamento da competência do juízo de 1º grau para o Tribunal de Justiça Estadual, (...). (STJ, RHC, 39.826/MG, Rel. Min. Ericson Marinho, Desembargador Convocado do TJ/SP, Publicação: 24/04/15).

Dessa forma, não há que se falar em incompetência do magistrado singular e, muito menos, em nulidade dos atos praticados até então no referido processo.

Assim, não acolho à arguição ora em análise.

No que tange à alegação de ausência justa causa e fundamentação para alicerçar os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, verifico que o magistrado de piso decretou a prisão preventiva da ora paciente fundamentando concretamente a necessidade da segregação cautelar nos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Transcrevo, por imperioso, trecho da decisão combatida que decretou a prisão preventiva da ora paciente:

(...). Em igual passo, entendo também restar presentes dois dos fundamentos jurídicos da prisão preventiva: garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Entendo que a denunciada representa ameaça a ordem pública porquanto a intranquilidade social no âmbito Município de Marapanim, além de encontrar-se instalada desde a época em que a denunciada assumiu a gestão do município, somente aumenta a cada mês, na medida as remunerações e salários da maioria das servidores/empregados públicos e prestadores de serviço permanecem em atraso, contexto este que nada mais é do que o resultado da má gestão administrativa da máquina pública municipal por parte da denunciada. (...). Decerto, a liberdade da denunciada, no atual contexto fático, isto é, a iminência de ser pela 4ª vez reconduzida ao exercício do cargo de prefeita municipal soaria como verdadeiro desprestígio ao povo de Marapanim e às instituições públicas, sendo interpretado pela sociedade como uma carta de autorização para a reiteração das condutas hipoteticamente criminosas outrora perpetradas. Com esse contexto fático, é imperioso inferir garantia da ordem pública vulnerada com a denunciada em liberdade, quer pela comoção social até hoje existente, proveniente da gestão administrativa desvirtuada que adotou, seja pela possibilidade concreta de reiteração criminosa, em face do seu possível retorno ao cargo de prefeita pela 4ª vez através de acordos políticos não republicanos. De igual modo, denoto que se encontra presente também o fundamento da conveniência da instrução criminal, porquanto a denunciada (acaso em liberdade), no exercício do cargo público eletivo de vice-prefeita e com o capital político que possui, continuará adotando a mesma conduta omissiva que tomou no 3 períodos



em que exerceu o cargo de prefeita, impedindo e muitas vezes se negando a fornecer documentação do executivo municipal, o que decerto impediria o trâmite regular da presente relação jurídico-processual. (...).

Em atenção à necessária confiança no juiz do processo, confirmo a decisão que decretou a custódia preventiva da ora paciente, porque presentes os requisitos e fundamentos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, conforme se verifica através simples leitura da decisão acostada às fls. 89/92 dos autos.

Analisando detidamente o presente caso, resta incogitável falar-se de violação ao princípio da presunção de culpabilidade e de execução provisória da pena, sendo imperioso ressaltar que a medida cautelar constritiva da liberdade, suficientemente motivada, conforme destacado acima, derivou de uma decisão consentânea ao princípio da proporcionalidade, consubstanciado nos critério de necessidade e adequação (inexistência de medida cautelar mais eficaz e menos gravosa para a asseguaração do processo).

Quanto à mencionada decisão, verifico que não se mostra eivada de ilegalidade por ausência de fundamentação. Pelo contrário. A autoridade apontada como coatora justificou suas razões de forma motivada, não incorrendo, por conseguinte, em afronta a regramento inserto no artigo 93, inciso IX da Carta da República/88.

Interessa, nesse instante, trazer à colação os ensinamentos doutrinários do jurista Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional. 4ª Edição. Editora Saraiva: p. 678-685) quanto à compatibilidade entre a prisão cautelar e o princípio de presunção de inocência:

(...). Tem sido rico o debate sobre o significado da garantia de presunção de não-culpabilidade no direito brasileiro, entendido como princípio que impede a outorga de consequências jurídicas sobre o investigado ou denunciado antes do trânsito em julgado da sentença criminal. (...) No caso da prisão cautelar, tem o Tribunal enfatizado que a sua decretação não decorre de qualquer propósito de antecipação de pena ou da execução penal, estando jungida a pressuposto associados, fundamentalmente, à exitosa persecução criminal. (...) Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar, seja em relação à própria liberdade do eventual investigado ou denunciado, seja em relação a seus bens ou pertences. (...) Fundamental no controle de eventuais conformações ou restrições é a boa aplicação do princípio da proporcionalidade. (...).

Dessa forma, entendo que no presente caso a prisão preventiva não ofende a constitucional garantia da presunção de inocência. Em consonância com o exposto, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. LIBERDADE. REGRA DO



ORDENAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO. HIPÓTESES ESTRITAS DEVIDAMENTE MOTIVADAS PELO JUIZ. 2. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ASSEGURAÇÃO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. (...). 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade. 2. As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar, porquanto julgou-se indispensável a medida excepcional para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, haja vista a gravidade concreta dos crimes e a periculosidade dos agentes – evidenciada pela dinâmica delitiva. Os recorrentes supostamente integram uma organização criminosa bem articulada, com intensa atividade e que ainda se utiliza de menores para venda e entrega da droga no varejo. (...). (STJ, RHC 37.798/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Publicação: 01/07/2013).

O exame acurado da decisão supracitada revela a necessidade e a adequação da medida restritiva atacada nesta ação mandamental: as circunstâncias do caso concreto demonstram a ocorrência dos indícios de autoria e da materialidade delitiva. Em outras palavras, a prisão provisória fora decretada pela presença dos requisitos da tutela cautelar.

Assim, existindo na decisão suficiente motivação acerca dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em falta de justa causa e fundamentação para a segregação provisória, conforme se extrai da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. (...). ORDEM CONHECIDA E DENEGADA - UNANIMIDADE. 1 - Não configura constrangimento ilegal a prisão cautelar que atende aos requisitos autorizadores ínsitos no art. 312, do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento da ordem pública e da instrução criminal; 2 - Presentes a materialidade do delito e indícios de autoria, bem como as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, quais sejam, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da sanção penal futura, não há que se falar em constrangimento ilegal; 3 - (...). (TJ/PA, Acórdão N° 164.320, Des. Rel. Leonam Gondim da Cruz Júnior, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ARTIGO 157, §2º, I E II C DO CÓDIGO PENAL. (...). 2. Ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva. Inocorrência. A decisão foi devidamente fundamentada na



garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, demonstrados nos indícios de autoria e materialidade do paciente, bem como por tratar-se de crime de elevada gravidade (roubo qualificado), praticado com uso de arma de fogo e em concurso de agentes. Ressalta ainda, que no caso em questão, não há elementos nos autos que façam concluir que em liberdade o denunciado não se evada do distrito da culpa, pois o mesmo após o cometimento do crime tentou empreender fuga, tendo sido impedido por populares. Assim, diante do exame acurado do decreto preventivo e aliando-se a presença de circunstâncias autorizadas da medida conforme o artigo 312 do CPP. (...). Ordem denegada. (TJ/PA, Acórdão N° 164.311, Des. Rel. Maria Edwiges de Miranda Lobato, Publicação: 13/09/2016). GRIFEI.

No caso em tela, conforme salientado alhures, a prisão cautelar fora decretada por existirem indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como em face da necessidade de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Dessa forma, não acolho à alegação ora em comento.

No que tange à alegação de que a paciente preenche os requisitos favoráveis à concessão da ordem uma vez que reúne condições pessoais favoráveis como primariedade, residência fixa e profissão definida, tais pressupostos, não têm o condão de por si garantir a liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção custódia cautelar. É certo, inclusive, que a prisão como forma de assegurar a segurança da ação penal, não afronta, por si só, o princípio do estado de inocência. Nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.** 1. (...). 5. As condições pessoais favoráveis do acusado não têm o condão de, por si sós, inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva. 6. Habeas corpus não conhecido. (HABEAS CORPUS N° 314.893, MIN. GURGEL DE FARIA, PUBLICAÇÃO: 04/06/2015)

Não é outro o entendimento dessa Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGO 157, §2º, II e III e §3º c/c artigo 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244 B da Lei nº 8.069/90 (ECA). PRISÃO TEMPORÁRIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - NÃO EVIDENCIADO - PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. (TJ/PA, Acórdão N° 165.113, Des. Rel. Maria de Nazaré Gouveia, Publicação: 27/09/2016). GRIFEI.

Ademais, este Egrégio Tribunal de Justiça, publicou em 16 de outubro de 2012, a Súmula N° 8, contendo o seguinte teor:



As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, não acolho à alegação ora em comento.

Diante do exposto e em consonância com o parecer ministerial, não se observa, na hipótese, a existência de qualquer ilegalidade a ser sanada na via estreita do writ, razão pela qual denego a ordem de habeas corpus impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 16 de janeiro de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora